

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 08 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Este documento foi publicado no D.O.E

Assinatura Data 23/06/2016

Assinatura
Assinatura Executiva de Registro de Atos
Assinatura do Cade Civil do Documento

VETO TOTAL Nº 106/2016

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "Acrescenta a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Analisemos o que diz o art. 91-A do PLC nº 16/2015:

"Art. 91-A O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior."

a Divisão de Assistência ao Plenário Observe-se que a interpretação desse artigo permite-nos

01/05/16

Washington Rêgo de Almeida
Secretário Legislativo

PC



ESTADO DA PARAÍBA



concluir que a propositura de origem parlamentar está dispondo sobre regime jurídico-administrativo de servidor público.

Portanto, a presente demanda padece de inconstitucionalidade formal, pois são de iniciativa do Governador do Estado as leis que versam sobre matérias relacionadas com o regime jurídico-administrativo de servidor público, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c":

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade.

Vejamos o entendimento do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01



ESTADO DA PARAÍBA



cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Não obstante seja louvável a preocupação do deputado Anísio Maia ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. desta data
23/06/2016
Gerecia Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 357/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO

João Pessoa, 22/06/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Acrescenta a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, será acrescentada a Seção III, contendo o art. 91-A, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 91-A O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de

pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, e 4 (quatro) anos, para doutorado, incluído o período de estágio probatório.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo anterior, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 06 de junho de 2016.

ADRIANO GALBINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. sob o nº 106116
Em 01/08/2016

Aluísio Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em ____/____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (____) Turno.

Em ____/____/2016.

Funcionário

Constatou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/08/2016

Aluísio Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/08/2016

Aluísio Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016

Parecer: ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2016.

Funcionário



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 106/2016

Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2016, Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "Acrescente a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programas de pós-graduação e das outras providências" Exara-se o parecer pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

MANUTENÇÃO DO VETO

O Projeto padece de inconstitucionalidade Formal por vício de iniciativa (art. 63, § 1º, II, alínea C) – Lei que disponha sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Branco Mendes

P A R E C E R N° 787 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de N° 106/2016 do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei Complementar 16/2015, que "Acrescenta a Seção III no Capítulo V do Título III da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, alegando entre outros inconstitucionalidade por vício de iniciativa e a inconstitucionalidade formal orgânica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador visava acrescentar a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e das outras providências.

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, fundamentou o seu veto em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto, encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

Comunico a Vossa Excelência, que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi votar o Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, de autoria do Deputado Anísio Muniz.

Na análise do veto a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do Executivo vetasse a proposição aprovada por essa Casa Legislativa.

Nas razões do veto, o Excelentíssimo Governador do Estado alegou basicamente motivos de ordem jurídica.

Em relação aos aspectos jurídicos, o Executivo alega que a matéria afronta a ordem constitucional por violar a competência privativa do chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo das matérias que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estabilidade e aposentadoria do civil, reforma e transferência de militares para inatividade.

Em análise preliminar, concluímos que realmente assiste razão ao sr. Governador do Estado, o projeto de lei afronta claramente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias que dispõem sobre servidor público, seus direitos e vantagens. A proposta de iniciativa do nobre deputado, insere no Estatuto dos Servidores do Estado o art. 91-A, para garantir aos servidores o afastamento para cursar pós-graduação.

Com fundamento nos elementos acima elencados, entendo que este colegiado deve manter o veto ora analisado ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015.

Diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 106/2016.

É como vota.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2016.

DEP. 
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Relação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Relação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Manutenção do veto N° 106/2016**.

É o parecer.

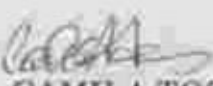
Sala das Comissões, 08 de agosto de 2016.


Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16, 08, 16


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. IVO CAMPOS
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 106/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "Acrescenta a Seção III ao capítulo V do título II da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 27(vinte e sete) votos pela manutenção do veto e 01(uma) abstenções do Deputado João Henrique, na sessão da Ordem do Dia de 06 de setembro de 2016.


Dep. Bruno Cunha Lima
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 278/2016.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 06/09/2016, manteve integralmente o Veto Total 106/2016, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, do Deputado Anísio Maia, que "Acrescenta a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências".

Atenciosamente,

ANÍSIO MAIA
3º Vice - Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 13 / 09 / 16

Arandina



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO - DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2015

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós graduação dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei Complementar teve sua finalização com 48 (quarenta e oito) páginas, tendo Recurso nº 14/2015, Veto Total nº 106/2016 publicado no Diário Oficial de 23/06/2016, foi mantido na sessão ordinária de 06 de setembro de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 13/09/2016.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo